XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

JANAÍNA MACHADO STURZA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-560-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

Apresentação

Os trabalhos aqui apresentados são desenvolvidos a partir de temáticas relacionadas aos direitos sociais e às políticas públicas, não havendo abordagens específicas a respeito da seguridade social. O elemento de coesão dos textos apresentados é o problema da exclusão social.

A problemática relacionada à saúde no trabalho e os desafios que a pandemia da COVID 19 impôs às pessoas para o exercício do trabalho em domicílio e do trabalho remoto é objeto de abordagem, se considerando de forma especial as questões específicas relacionadas à própria saúde e, também, aquelas situações relacionadas à inclusão digital. Assim, os meios para a execução das atividades profissionais fora do local de trabalho demonstrou que, embora, possa ser agradável permanecer em casa com a família durante o trabalho, esta realidade é desgastante e penosa, levando ao aumento da jornada de trabalho.

A política pública de acesso à saúde também é abordada, se considerando o sistema federativo brasileiro e a sua efetividade por meio dos consórcios públicos como mecanismos de acesso à saúde. Neste sendo, é proposta a competência comum e subsidiária entre os entes federados, por meio de um planejamento fundamental para assegurar a eficiência do. SUS.

Quanto às funções do Poder Judiciário em relação a execução das políticas públicas objetivando a efetividade dos direitos sociais, tratou-se do problema com referência a teoria de Boaventura de Sousa Santos sobre o acesso material à justiça. Desse modo, admite-se a possibilidade de que o judiciário atue na efetividade de políticas públicas, especialmente naquelas relacionadas à resolução consensual de conflitos.

A análise dessas políticas públicas foi realizada a partir do referencial de Maria Paula Dallari Bucci, portanto, portanto, a ação do governo visando a resultados práticos na concretização dos direitos fundamentais.

As pesquisas que tratam do acesso ao direito à educação destacaram a importância do processo de ensino e aprendizagem para o aprimoramento da democracia. Esse problema é tratado a partir da questão do elevado número de votos brancos, nulos e das abstenções. Apresenta-se a proposta da criação de uma política pública educacional que inclua no

currículo escolar disciplinas a respeito da democracia e de seu fortalecimento. Ainda, em relação à educação formal, há a abordagem a respeito do homeschooling como o meio complementar para garantir o acesso à educação a crianças nômades. Neste sentido, as crianças que vivem com sua família em circos teriam a garantia de acesso à educação assegurada. Ressalte-se que, tal abordagem não inclui o homeschooling para crianças com residência fixa.

O artigo a respeito da relação entre o processo educativo como o meio para a reconfiguração das políticas públicas de transferência de renda, parte da experiência pessoal como fundamento do desenvolvimento da pesquisa. Neste sentido, a vinculação entre a política pública de acesso à educação e a transferência de renda foram destacadas como meios para que os seres humanos alcancem a igualdade material e a dignidade.

O direito do trabalho de exceção é tratado sob a ótima das plataformas digitais e da crise econômica. Assim, a "uberização" e as plataformas de entregas, conquanto sejam caracterizadas por Antonio Casimiro com direito do trabalho de exceção, desafiando distintas problematizações. Enquanto, os trabalhadores em plataformas de transportes de pessoas, a exemplo do uber, reivindicam a regulamentação de sua atividade diretamente ao Estado, como no caso de acesso a crédito para a aquisição de veículos e seguros; no caso dos trabalhadores vinculados a aplicativos de entregas, suas reivindicações são direcionadas aos detentores das plataformas digitais, considerando, benefícios caracteristicamente trabalhistas. Assim a pesquisa foi desenvolvida considerando os seguintes questionamentos: Em que medida a ausência de regulamentação é importante para a economia? E quais suas consequências, considerando o direito do trabalho de exceção? Ainda a respeito do trabalho exercido por meio das plataformas digitais foi abordada a reação coletiva desses trabalhadores, considerando-se a possibilidade de sua sindicalização.

A governamentalidade durante a pandemia da COVID 19, é apresentada, considerando a vulnerabilidade social diante a biopolítica. A abordagem do problema é orientada metodologicamente pelas concepções de Foucault, Agamben e Achille MBembe quanto a definição do conceito de necropolítica. Assim a questão da vulnerabilidade social diante da necropolítica adotada pelo governo federal é caracterizada e definida por meio da pesquisa.

As pinktech são estudadas como um meio para o combate aos problemas inerentes à regressividade tributária e a consequente discriminação de gênero. Dessa forma, foi definida a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas para a eliminação das práticas

do Estado que possibilitam a sobrecarga tributária quanto aos produtos voltados ao público de mulheres. Foi destacada a conexão interdisciplinar entre tributação e políticas públicas de isonomia e capacidade contributivas.

O programa Justiça 4.0 é tratado a partir das políticas públicas de inovação judiciária e o futuro da resolução de conflitos no Brasil. Abordou-se as duas iniciativas, ou seja, juízo 100% digital e o balcão virtual. Assim, o problema da quantidade de processos, e, da morosidade do judiciário pode ser resolvido por meio das novas tecnologias. Entretanto, deve haver atenção ao problema do jurisdicionado que está excluído digitalmente. Destacou-se, ainda, que a jurimetria oferece dados positivos sob o ponto de vista da tecnologia na resolução de conflitos. A questão subjetiva a respeito da ausência de habilidade quanto à usabilidade das plataformas digitais é destacada.

Há a análise da aporofobiaa partir do referencial de Nancy Fraser e da teoria de Adela Cortina quanto às relações baseadas em trocas. Destaca-se os problemas de uma sociedade que desenvolve suas relações baseada em critérios de meritocracia, sendo considerados pobres aqueles que não se esforçaram o bastante. Conclui-se ser este um fenômeno global como um produto do neoliberalismo. O tema envolve o sentido da constituição da sociedade a partir da emancipação social. Ainda sob as lentes de Fraser, abordou-se a justiça restaurativa e as suas possibilidades, considerando uma abordagem multidisciplinar e integrativa em relação à escuta da vítima.

A questão dos direitos sociais é tratada sob o ponto de vista do da baixa densidade da democracia atualmente, e a tentativa de desmonte dos conselhos nacionais, como o CONAMA. Neste sentido, a partir da abordagem translacional em direito, tratou-se do déficit jurídico da proteção social das mulheres. A prática da violência foi analisada partir de Bourdier.

Está caracterizada nas pesquisas que integram os textos apresentados a importância fundamental das políticas públicas como os meios para garantir a efetividade dos direitos sociais, sendo relevante considerada relevante a atuação do Poder Judiciário para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

INCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: O ABISMO ENTRE A PARCELA OFFLINE E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DIGITAL INCLUSION AND ACCESS TO JUSTICE: THE GAP BETWEEN THE OFFLINE INSTALLMENT AND THE DIGITAL LAWSUIT

Oniye Nashara Siqueira [1]
José Antonio de Faria Martos [2]
Frederico Thales de Araújo Martos [3]

Resumo

A globalização das relações, corroborada pela emergência do ciberespaço e expansão da conectividade criou uma sociedade interconectada e altamente dependente da tecnologia, modificando o comportamento dos cidadãos pelo acesso à internet, que passou a ser reconhecido como um direito fundamental. Por outro lado, o Brasil se mantém como um país de desiguais, em que uma parcela considerável da população não tem acesso à rede ou mantém acesso precário. Em uma realidade em que a intensificação tecnológica atingiu o sistema de justiça, a virtualização do processo judicial é uma realidade no Poder Judiciário. Com isso, o estudo tem por objetivo investigar quais são as consequências da desigualdade digital para o exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Parte-se da definição do perfil do internauta brasileiro e identificação da parcela offline, para analisar as políticas públicas de inclusão existentes e, então, definir a interferência no exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Para tanto, aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídico, associado à pesquisa bibliográfica para concluir pela existência de um progressivo esvaziamento das políticas públicas de inclusão digital no Brasil, que importa em intensificação da desigualdade digital, precarização da participação social no âmbito on-line e impedimento material de acesso à justiça.

Palavras-chave: Direitos sociais, Inclusão digital, Políticas públicas, Acesso à justiça, Processo judicial eletrônico

Abstract/Resumen/Résumé

The globalization of relationships, supported by the emergence of the web and connectivity expansion, has created an interconnected society that is highly dependent on technology,

---

[1] Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela USP. Professora na Faculdade de Direito Anhanguera. Advogada. e-mail : oni_126@msn.com

[2] Doutor pela FADISP – São Paulo -Doutor pela UMSA – Buenos Aires – Mestre pela UNAERP -Ribeirão Preto. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogado. e-mail: joseantoniomartos@gmail.com

[3] Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor titular de Direito Civil na FDF. Professor Efetivo de Direito Civil na UEMG/Passos. Diretor Científico do IBDFAM/Franca. Advogado. E-mail: frederico. martos@direitofranca.br

changing the behavior of citizens through internet access, which is now recognized as a fundamental right. On the other side, Brazil remains an unequals country, in which a considerable portion of its population does not have access to the network or maintains precarious access. In a reality where technological intensification has reached the justice system, the virtualization of the judicial process is a reality in the Judiciary. Therefore, this work intends to investigate the consequences of digital inequality in the exercise of the fundamental right of access to justice. It starts with the definition of the profile of the Brazilian internet user and the identification of the offline portion, to analyze the existing public policies of inclusion and, then, define the interference in the exercise of the fundamental right of access to justice. To this end, the dialectical-legal approach method was applied, associated with bibliographic research to conclude that there is a progressive emptying of public policies for digital inclusion in Brazil, which matters in the intensification of digital inequality, the precariousness of social participation in the online scope and material impediment to access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Digital inclusion, Public policies,, Access to justice, Digital lawsuit

1 INTRODUÇÃO

A emergência do ciberespaço, com a consequente difusão da conexão, caracterizou a terceira onda da industrialização mundial, criando um novo movimento sociocultural pautado em paradigmas inéditos de comunicação, sociabilidade e organização, tornando a sociedade altamente vinculada e dependente do acesso à internet.

A importância da conectividade como meio de difusão informativa é corroborada pelo reconhecimento da Organização das Nações Unidas que propôs que o desenvolvimento humanitário global está diretamente relacionado à promoção da autodeterminação informativa em âmbito digital, aliada à garantia de liberdade de expressão e opinião proporcionada pelas redes (ONU, 2011).

Ao atingir todas as searas da sociedade, a mudança de parâmetros experimentada pela influência tecnológica transmudou a forma como o sistema de justiça se apresenta no cenário brasileiro, trazendo a digitalização ao Poder Judiciário e a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) como ferramenta titular do grande passo da virada digital.

No entanto, o avanço tecnológico não é, por si só, capaz de suplantar atrasos no desenvolvimento das sociedades, em especial aquelas que não provém sequer acesso a insumos básicos, como a eletricidade, saneamento básico, alimentação e água potável em condições de igualdade em todo o território, como é o caso do Brasil.

Nessa toada, a desigualdade e/ou carência igualmente atinge a dimensão digital da vivência em sociedade, uma vez que há uma parcela da população que não tem acesso à internet ou mantém acesso precário. Com isso, a redução das desigualdades digitais, mediante a inclusão equânime de todas as parcelas da população às redes, tornou-se mais um objetivo estatal de promoção e tutela dos direitos sociais no país.

Em sendo um elemento de desenvolvimento econômico, a inclusão digital e a pesquisa sobre sua intercorrelação com o acesso à justiça dizem respeito à busca por uma solução de um problema social cujas ferramentas são multidimensionais e se relacionam com a efetividade dos direitos fundamentais como um todo.

Nesta realidade, o estudo tem por objetivo investigar quais são as consequências da desigualdade digital para o exercício do direito fundamental de acesso à justiça, considerando a hipótese de que a virtualização do processo como meio de tutela dos direitos esbarra na limitação material da difusão da internet pelo território brasileiro e à todas as classes sociais.

Para tanto, se inicia pela análise da emergência do ciberespaço no território e perfilhamento do internauta brasileiro, a fim de identificar qual a parcela prejudicada pela

inacessibilidade digital ou acessibilidade deficiente de conexão. Após, fala-se sobre as políticas públicas de inclusão existentes para tratar, ao fim, sobre o processo judicial eletrônico e o exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

O trabalho está amparado em pesquisa qualiquantitativa, revisão bibliográfica e documental. O método de abordagem é o dialético-jurídico, seguido de uma análise crítico-valorativa da temática.

2 PARÂMETROS DA INTERNET NO BRASIL E IDENTIFICAÇÃO DA PARCELA OFFLINE

A equiparação do livre acesso à internet a um direito humano previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), denota não apenas a atemporalidade do pacto, como ainda a necessidade de reafirmação das garantias ali previstas que, trazidas ao tempo presente, reforçam que o exercício escorreito da liberdade de expressão e opinião, previstos no art. 19[1], deve ser assegurado em sua integralidade e independentemente da ferramenta utilizada para tanto.

Além da importância em âmbito mundial, a Agenda 2030[2], que elenca os objetivos a serem alcançados para a promoção do desenvolvimento sustentável do Brasil, aponta que o aumento significativo do acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), o oferecimento universal da conexão e a melhora na oferta de preços à população são fatores determinantes para a prosperidade nacional (ONU, 2015). E referidas premissas têm razão de ser.

O comparativo realizado pela inglesa *Cable Company*, publicado no Brasil pela Forbes[3], trouxe a lume o elevado custo do serviço de internet no país, que alcançou a média de $3,50 (três dólares e cinquenta *cents*) por 1GB de dados móveis, posicionando o Brasil em 74º lugar em uma lista de 228 países. O primeiro lugar foi ocupado pela Índia, onde a média

[1] Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

[2] "O Brasil é um dos signatários da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) – ratificada, em 2015, pelos 193 estados-membros da entidade – e tem, como os demais países, o compromisso de tomar as medidas que promovam o desenvolvimento sustentável. Sob o lema "Não deixar ninguém para trás" (do inglês, "*Leave no one behind*"), a Agenda 2030 é um plano de ação proposto pela ONU para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos. Nela, estão incluídos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), divididos em 169 metas. Cada ODS é um compromisso relacionado a antigos e novos problemas da humanidade, como a erradicação da pobreza, o fim da mudança climática global e o combate ao desemprego e à desigualdade de gênero." (LOBATO; SILVA, 2020, p. 29).

[3] Informações disponíveis em: https://forbes.com.br/colunas/2019/03/o-custo-da-internet-movel-em-todo-o-mundo/.

apurada alcançou $0,26 (vinte e seis *cents*), ou seja, a conexão brasileira é 14 vezes mais cara que a indiana (CABLE COMPANY, 2019).

Não obstante, dados colhidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2010) revelam que a internet banda larga representava para o país, em 2009, cerca de 4,5% da renda per capita. Em países desenvolvidos, o gasto com o serviço corresponde a cerca de 0,5%.

Demonstrada a excessiva valoração, a baixa qualidade do serviço oferecido também merece ser notada. O estudo realizado pela rede social londrina INTER NATIONS (2019, p. 4) e que levou em consideração fatores como: (a) a disponibilidade de serviços governamentais *on-line*; (b) a facilidade de obtenção de um chip de telefonia; (c) o acesso à internet banda-larga em casa; (d) a possibilidade de pagamentos sem dinheiro e (e) o acesso irrestrito a serviços *on-line*, apontou o Brasil em 50º lugar em um *ranking* de 68 países no que concerne a qualidade de vida digital.

Quanto à abrangência da internet pelo território, a Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC Domicílios), promovida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em 2018, com resultados publicados em 2019, revelou sua dimensão.

Estima-se que, em 2008, apenas 18% dos domicílios brasileiros contavam com acesso à rede. Dez anos depois, em 2018, este número aumentou para 70%, o que representa um aumento de 46,5 milhões de novos locais de acesso, e seis pontos percentuais a mais do que o *quantum* verificado em 2017 (61%) (NÚCLEO DA INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR, 2019, p. 104).

A análise deste índice denota que, ao menos neste aspecto, o país se aproxima dos países desenvolvidos, que contabilizam, em média, 80% da população *on-line.* O percentual também ultrapassa a marca dos países em desenvolvimento, cujos índices apontam para 51% e, também, está acima da média mundial de 45% (PIOVESAN, 2018).

No entanto, a desigualdade social, como grande problema nacional, ainda é um fator de diferenciação no meio digital. Embora o potencial da ferramenta seja o mesmo para todos que têm acesso a ela, “um olhar sobre as atividades *on-line* realizadas pelos usuários das camadas economicamente menos favorecidas, por exemplo, mostra um uso mais limitado e menos diversificado da internet” (NÚCLEO DA INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR, 2019, p. 87).

Isto se deve ao fato de que o meio de acesso e a qualidade variam entre as classes sociais, sendo as menos favorecidas usuárias da internet via celular, com conexão sem fio e

menor qualidade de velocidade, o que, obviamente, influencia na disponibilidade e tempo de acesso, bem como na experiência do usuário.

De acordo com a apuração governamental, a parcela de internautas do território brasileiro é composta, primordialmente, por jovens na faixa etária dos 16 aos 24 anos, o que indica que "a internet passou a ser elemento fundamental de socialização e ferramenta básica para aqueles que entram no mercado de trabalho" (NÚCLEO DA INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR, 2019, p. 29).

Outrossim, fatores subjetivos como a localização geográfica da moradia, o nível de alfabetização e a faixa etária são igualmente determinantes no acesso à internet, pois enquanto 14% das pessoas consultadas que se declararam analfabetos afirmaram que são usuários da internet, 95% dos que têm nível superior são ativos nas redes. Da mesma maneira, 52% dos entrevistados das classes sociais D e E *não* acessam a internet, e apenas 2% da classe A não está *on-line.*

As disparidades também são constatadas pela análise dos índices quanto à área geográfica de moradia, pois nem metade da população que vive em zonas rurais mantém acesso à internet, e, oposto à esta realidade, 74% dos entrevistados que residem em áreas urbanos estão *on-line.*

Ainda, ressalva-se que, mesmo a inclusão digital maior nas áreas urbanas, os grandes centros mantêm regiões com pouco ou nenhum acesso, seja por questões (a) geográficas, como a estrutura da rede elétrica e da abrangência do sinal de telefonia; (b) socioeconômicas, como a vulnerabilidade dos moradores ou (c) de segurança pública, em casos que o controle do serviço é realizado por organizações criminosas (UNAS, 2020).

Não obstante a ausência de distribuição equânime de acesso à toda a área urbanizada, de acordo com a Unesco, o custo da internet também pode ser determinado pelo poder aquisitivo dos moradores em determinadas regiões.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, em bairros ricos o serviço atinge cerca de 2,25% da RNB (renda nacional bruta) per capita mensal por 5MB. Em outros bairros, há oferta de 4MB por 3,0% da RNB per capita mensal. A divergência também é verificada na cidade de Manaus e em outros municípios da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos quais 2MB de internet custam 4,4% da RNB per capita mensal (UNESCO, 2019, p. 47).

Denota-se que a posição geográfica é um fator determinante para a oferta e precificação do serviço, o que aumenta, ainda mais, o fosso digital entre as classes sociais, já que o serviço mais barato é oferecido exatamente à quem já tem condições econômicas privilegiadas pela moradia bem localizada nos grandes centros. De acordo com Sadek (2014,

p. 58), “a desigualdade de renda combinada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas”.

Além da evidente desigualdade de acesso, confirma-se que a parcela *on-line* da população é composta por um perfil específico de brasileiros, em sua maioria moradores da área urbana (74%), com ensino superior (95%) ou médio (88%), jovem (90%), de classe social A (92%) ou B (91%).

A limitação material de acesso às redes reverbera em uma série de privações ao cidadão *offline* ao influenciar negativamente na carência de meios de busca pelo conhecimento, limitando sobremaneira a abrangência informativa na qual tem acesso, perpassando pelo estreitamento da sociabilidade, já que o contato *on-line* é, atualmente, deveras intensivo, para atingir o exercício de direitos (SIQUEIRA; SIMÃOFILHO, 2019).

Para Antônio Flávio Testa, a exclusão digital consolida uma forma de impedimento do pleno exercício da cidadania devido a impossibilidade de acesso a uma dimensão espacial, no caso, a virtual. Referida exclusão é mais contundente ao não apresentar uma má inserção, como é o exemplo dos sistemas sociais e econômicos, mas sim confirmar que uma parcela significativa da população não tem acesso ao mundo virtual, o que aumenta sobremaneira a vulnerabilidade do grupo (TESTA, 2007, p. 70).

No cenário em que as características pessoais, como a localização geográfica, o nível educacional e a classe social ainda determinam o acesso ou não a um direito social cuja importância é reconhecida mundialmente e são fatores determinantes à concreção da cidadania e democracia, verifica-se que ainda há muito o que se realizar em termos de justiça e igualdade sociais, já que “deveres estatais que podem se materializar por meio de políticas públicas são pautados na capacitação cognitiva das pessoas para que realizem, no mesmo ritmo das elites, suas necessidades e defesa de direitos” (DUARTE; GOMES; ROCILLO, 2020, p. 23).

Ressalta-se que em países com grandes desigualdades sociais, como o Brasil, o progresso tecnológico garantido para parcelas específicas da população apenas acentua o contraste existente entre aqueles que tem acesso à informação e os que não tem, aumentando ainda mais a marginalização dos grupos vulneráveis.

Portanto, é imprescindível que o acesso aos meios digitais seja provido em termos de igualdade para toda a população, permitindo assim a efetiva participação digital como verdadeira forma de efetivação da cidadania e, por extensão, a concreção de direitos sociais (RESENDE, 2007, p. 24).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL

A disseminação da internet pelo globo a partir de 1990 e, consequentemente, o aumento progressivo do número de usuários da internet culminaram na criação das primeiras políticas públicas de inclusão digital, que surgem no Brasil logo ao final do século XX, em atendimento à necessidade de operacionalização e gerenciamento da rede no território nacional.

O reconhecimento de que a conectividade se interliga diretamente à concreção das garantias individuais per si, reverberou na criação da proposta de Emenda à Constituição registrada sob o nº 08/2020, iniciada no Senado Federal, e que tem como objetivo incluir ao rol trazido do art. 5º da Carta Magna o inciso LXXIX, para assegurar o direito de acesso à internet.

A Comissão que sugeriu referida emenda justificou a modificação do texto constitucional afirmando que "o acesso à internet é, hoje, elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania", de modo que a limitação de acesso compromete, de modo irremediável, o progresso nacional (SENADO FEDERAL, 2020).

Em que pese a percepção de que a inclusão digital e/ou a expansão geográfica da internet pelo território poderiam ser condutas atribuídas às redes de telefonia, deve-se destaque ao fato de que, uma vez equiparada a um direito humano, a conversão da responsabilidade pela promoção do acesso, que antes poderia ser atribuída aos provedores do serviço no país, passa a ser estatal, tornando-se, na medida de sua indispensabilidade, ferramenta que deve ser garantida de modo equânime a toda a população, sendo, portanto, necessário destinar investimentos em políticas públicas de inclusão digital, conforme delineado abaixo.

A criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 1995, marca o início da gerência pública da conectividade. Referida iniciativa foi seguida pela criação de programas voltados ao ambiente escolar, tais como o Programa Nacional de Tecnologia Educacional - ProInfo, em 1997, que direcionava ações de inclusão digital nas escolas públicas por meio do provimento de computadores e laboratórios de tecnologia; Programa de Tecnologia Educacional, lançado em 2007 com o escopo de estimular o uso pedagógico das TICs no ambiente escolar e o Programa um Computador por Aluno (PROUCA), que também era voltado ao âmbito da educação. No entanto, as iniciativas culminaram em insucesso pela falta

de capacitação profissional, suporte técnico e infraestrutura (DUARTE; GOMES; ROCILLO, 2020, p. 26).

Ainda no ambiente escolar, destaque para o Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão – GESAC que, criado em 2002, tem como objetivo instalar e fornecer internet banda larga e equipamentos de tecnologia em escolas, repartições públicas, telecentros e instituições sem fins lucrativos. O programa está ativo e estima-se que, por seu intermédio, mais de um milhão de alunos puderam acessar a internet na escola e, até agosto de 2019, mais 6.500 escolas seriam beneficiadas com internet banda larga via satélite (DUARTE; GOMES; ROCILLO, 2020, p. 30).

No transcorrer do ano de 2021, ainda sob os efeitos impostos pela pandemia da COVID-19, especialmente o distanciamento social e adoção de ferramentas remotas para a efetivação do direito social à educação, o governo federal instituiu a Política de Inovação "Educação Conectada" por meio da Lei nº 14.180/2021, que tem como objetivo "apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica" (BRASIL, 2021).

A criação da Política representa um avanço no fomento da imersão tecnológica nas escolas da educação básica ao priorizar a disposição de recursos em "regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais", conforme o art. 3º, inciso II e dispor, como princípio da aplicação da Política a promoção do "acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores e dos alunos", além de assegurar a autonomia didática dos educadores quanto ao uso dos recursos tecnológicos, e o protagonismo no aluno (BRASIL, 2021).

Destaca-se que a inclusão digital vai além da disponibilização de máquinas para acesso à internet, já que é necessário promover o campo educacional de uso da ferramenta (COSTA; ORENGO; TEIXEIRA, 2022, p. 1250). Ou seja, o domínio técnico está interligado à capacidade de concreção e, portanto, suplantação da barreira das inabilidades digitais para todos os cidadãos, na medida das suas desigualdades, especialmente as parcelas vulneráveis, como idosos, pessoas de baixa escolaridade e portadores de deficiências.

Assim, a democratização do acesso à internet é composta pela educação digital, pois não basta o desenvolvimento e estimulação do uso da ferramenta, é necessário promover a compreensão, assimilação, avaliação e participação social das discussões sobre o tema. Para PORTO, "a inclusão digital compreende o processo de utilização de recursos tecnológicos e do entendimento e aplicação prática dessas tecnologias" (PORTO, 2014).

No que concerne as políticas de inclusão dos moradores de áreas remotas, ressaltamos as seguintes iniciativas: Projeto Territórios Digitais, cujo objetivo era proporcionar o acesso às redes para os moradores de áreas rurais por meio da criação de espaços públicos dotados de equipamentos de tecnologia. Nessa mesma toada, sobreveio o Programa Nacional de Educação em Reforma Agrária (PRONERA) que, apesar da ausência de efetivo cancelamento, os programas não contam com a publicação de dados acerca dos resultados atingidos (DUARTE; GOMES; ROCILLO, 2020, p. 33).

Já para a difusão da conexão nas comunidades, a criação de Telecentros de tecnologia, como espaços que proporcionam o acesso à internet e o contato com as TICs, emergiu, inicialmente, como uma iniciativa privada de inclusão comunitária estimulada por organizações da sociedade civil, governos municipais e estaduais e, por último, incentivada e regulamentada pelo governo federal por meio do Decreto nº 6.991, de 27 de outubro de 2009 (DUARTE; GOMES; ROCILLO, 2020, p. 36).

Assim, mantém-se ativos os programas Territórios Digitais, Telecentros e Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) e que são oriundos de gestões públicas passadas. O atual governo, embora seja identificado pelo pouco incentivo à concreção dos direitos sociais almejados pela população, criou o Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável.

A iniciativa é coordenada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e tem por objetivo a inclusão digital e social do idoso, por meio da promoção do uso de tecnologias digitais, do desenvolvimento educacional e da assistência à saúde.

Em que pese a tentativa, Paloma Rocillo, Felipe Duarte e Ana Bárbara Gomes atribuem críticas acertadas ao decreto que regulamenta o programa. Os autores aludem que o regramento dispõe que a implementação do Programa ocorrerá por meio de doações de equipamentos eletrônicos. No entanto, não menciona qualquer ação relacionada à educação e saúde e, ainda, sugere que as metas inclusivas sejam de responsabilidade do município aderente ao programa ao sugerir “a realização de parcerias com voluntários e a utilização do fundo do idoso, construído por meio de doações com incentivos fiscais e administrado pelo conselho do idoso, órgão do município responsável por realizar a ponte entre políticas públicas e cidadão” (2020, p. 40). Trata-se, portanto, de uma política natimorta que visa afastar a responsabilidade do ente federal, criando uma espécie de álibi, sem traçar qualquer incentivo financeiro ou reserva orçamentária para tanto.

Outros projetos recentes advêm do Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020 que dispôs sobre a execução da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022.

Dentre as iniciativas, destacamos que "apesar de as ações caminharem em direção à facilitação do acesso à informação e ao serviço público, a estratégia não contempla ações direcionadas à inclusão dos cidadãos digitalmente excluídos" o que reverbera em manutenção da marginalização digital, ao passo que o serviço público, embora otimizado pela digitalização, ainda assim, será acessível àqueles que já têm acesso às redes.

Não obstante, estatísticas demonstram que a busca por serviços públicos ou mesmo o acesso àqueles já acessíveis *on-line* tem se mantido estável desde 2016 em patamares pouco expressivos, não havendo, neste aspecto, grande relevância a ser atribuída à política de digitalização dos serviços públicos no que concerne à promoção da inclusão digital (TIC).

Portanto, apesar das ferramentas *on-line* demostrarem capacidade de atingir os cidadãos de maneira direta e imediata, permitindo um reforço dos valores cívicos e novas formas de exercício dos direitos sociais, contribuindo, assim, para um aumento do tecido participativo nas sociedades democráticas (GADENZ; NASCIMENTO; RUE, 2014), identifica-se um progressivo esvaziamento das políticas de inclusão digital e iniciativas de redução das desigualdades.

Para Oliveira (2021, p. 14), a possibilidade de cooperação entre o Poder Judiciário, a OAB, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a população em geral pode representar um avanço na redução das desigualdades digitais, ao passo que a função educativa, aproximadora e promotora do acesso à justiça é força motriz que deve efetivada por todos, enquanto órgãos do sistema nacional de justiça.

4 ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO ELETRÔNICO

O advento da informatização do Poder Judiciário culminou na implementação do modelo digital de processo, negar ou dificultar o acesso à internet é, por consequência, impor um óbice ao próprio acesso à justiça e ao direito de petição.

Considerando que aproximadamente 1/3 da população nacional não têm acesso à internet ou acessa de modo limitado por meio de um celular, com conexão limitada e de baixa velocidade, é consequência direta a prejudicialidade ao acesso ao Poder Judiciário, ao passo que o jurisdicionado *offline* não consegue, por exemplo, acompanhar o andamento processual, participar de audiências, acessar as peças e o trâmite por completo já que não detém a ferramenta primordial para tanto. Há, neste aspecto, um obstáculo material para a efetivação do direito de petição, qual seja, a conectividade.

A importância capital do direito de acesso ao sistema judiciário, como um corolário imediato do devido processo legal, ancora-se na necessidade de promoção de mecanismos capazes de garantir a busca dos cidadãos pela concreção de seus direitos previstos no ordenamento, o que é balizado por meio de duas finalidades precípuas, sendo elas a promoção de acesso igualitário a todos que queiram se valer do Judiciário e a entrega de resultados individuais e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O acesso à justiça não se refere apenas ao exercício do direito de ação, mas também ao direito de perceber um processo justo em sua inteireza (IWAKURA, 2020, p. 97), não se resumindo ao ato de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional, mas também se revela como "o direito a uma tutela efetiva para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico" (THEODORO JUNIOR, 2021, p. 8).

Para Grinover, a garantia de constitucional de acesso à justiça objetiva assegurar a todos a possibilidade de igualdade na busca pela tutela jurisdicional, enquadrando-se como um desdobramento ao direito de ação e de defesa que deve ser viabilizado pelo direito material por intermédio das disposições processuais, que representam sua efetividade (GRINOVER, 1987).

Em outras palavras, Câmara alude que o acesso à justiça não se confunde com a inafastabilidade da jurisdição, e deve ser compreendida como "uma exigência de que os atores do processo atuem juntos – cooperem (no sentido de "co-operar", isto é, trabalhar juntos) – para que, como uma verdadeira *comunidade de trabalho*, produzam um resultado processual constitucionalmente legítimo", construindo, assim, um devido processo constitucional, o qual caracterizado pela produção de decisões constitucionalmente corretas (CAMARA, 2017, p.58).

Dentre os entraves para o acesso à justiça destacam-se o custo do processo, a falta de informação do cidadão, a demora processual, a estrutura do Poder Judiciário, questões associadas ao psicológico das pessoas que buscam amparo no Poder Judiciário por desacreditar nos mecanismos alternativos de resolução dos conflitos, uso indiscriminado de recursos, e os litigantes eventuais diante dos litigantes habituais (MARTOS; MARTOS, 2013, p. 238).

Portanto, a negativa de acesso, viola a dimensão material e substancial do devido processo legal, o que evidencia a ausência de planejamento operacional do Poder Público que seja focado no usuário do sistema, o que, segundo IWAKURA e SEIFERT (2022), gera um

efeito contrário e indesejado de burocratização, dificuldade de acesso e desencorajamento de uso dos serviços básicos existenciais, como o serviço de justiça.

O desenvolvimento do interesse coletivo e o início dos estudos acerca dos meios de concreção do acesso à justiça permeiam-se pelo estudo de Cappelletti e Garth (1988, p. 10), que propõem três dimensões básicas, apontadas como ondas.

Para os autores, o primeiro movimento de promoção do acesso à justiça ocorreu pela criação de meios de assistência judiciária aos pobres. A segunda onda aponta para as reformas à respeito do reconhecimento e representação jurídica dos interesses difusos, e a terceira, e mais recente, é proposta simplesmente como o "'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49).

Desta forma, as teoria das ondas fundamentam-se na superação de obstáculos sociais ao acesso à justiça ao suplantar três espécies de limitações: (i) de caráter *econômico*, provendo assistência judiciária gratuita, acesso à informação e representação adequada (BIANCHINI; DE BORBA, 2015); (ii) *organizacional*, elevando o âmbito subjetivo da defesa de direitos para a coletivização das demandas, concretizando mudanças na proteção de interesses difusos e coletivos, especialmente em áreas como o direito ambiental e consumerista e, (iii) *sistemático* no que concerne a estrutura do sistema de justiça, promovendo a criação dos juizados especiais e a simplificação de procedimentos processuais (LIMA; OLIVEIRA, 2019).

O princípio contempla em seu bojo duas finalidades precípuas, sendo elas a garantia dada pelo Estado às pessoas para reivindicarem seus direitos e solucionar os seus litígios e o alcance de resultados individualmente e socialmente justos, para que o cidadão não opte pela autotutela e, com isso, lhe seja concedida a garantia de que à justiça está à disposição e o processo, quando invocado, caminhará de modo probo (SANTOS, 2020).

Portanto, a efetividade dos direitos individuais ou supra-individuais está diretamente condicionada ao requisito fundamental do acesso à justiça, e vice-versa. Assim:

> Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania (SADEK, 2017).

A efetivação também perpassa pelo tratamento isonômico, eliminando-se qualquer discriminação subjetiva para que o direito de postular em juízo seja provido em sua integralidade, superando quaisquer desigualdades, inclusive técnicas, como é o caso da utilização da tecnologia (DIDIER JR, 2016, p. 22).

O advento do processo eletrônico permitiu, além da automatização de determinadas tarefas, a facilitação da gestão processual, mormente pela ininterrupção proporcionada pelos sistemas, encerrando as impossibilidades de acesso dos autos por diferentes partes ao mesmo tempo, bem como eliminando a necessidade de atendimento presencial para questões mais simples, evitando-se o desgaste e o aborrecimento dos usuários com o enfrentamento de filas nas repartições públicas (IWAKURA, 2020, p. 119).

Todavia, a garantia de exercício do direito postulatório exige que sua concreção ocorra de modo *amplo* e *irrestrito*, sem frustrações por obstáculos irrazoáveis como a carência tecnológica (GRECO, 2002, p. 38), o que deságua na necessidade de revisão da garantia, ao passo que as noções tradicionais de acesso à justiça, por si só, revelam-se insuficientes, pois dependem do provimento da inclusão digital para se efetivar.

Com isso, Iwakura e Seifert elencam como barreiras tecnológicas decorrentes da introdução de meios informatizados para o processamento das demandas judiciais, passíveis de serem superadas pelos Estados, as seguintes "1) exclusão digital; 2) ausência de eficiência no planejamento e implantação dos sistemas processuais eletrônicos; e 3) entraves culturais e psicológicos sobre o processo eletrônico" (IWAKURA; SEIFERT, 2022).

Portanto, para que o acesso à justiça seja conferido em sua inteireza aos cidadãos, atualmente, a diretriz principiológica suplanta as três primeiras ondas descritas por Cappelleti e Garth (1988, p. 36) para atingir uma *quarta* que é consequência da inserção do Processo Judicial Eletrônico e que culmina na necessária *inclusão digital* (COLNAGO, 2020).

A imposição de tramitação em modo digital traz consigo uma série de exigências técnicas e materiais, tais como conexão com a internet, o conhecimento da tecnologia, assinadores digitais, computadores, *scanners*, dentre outros. A falta de equipamentos, de acesso à rede ou mesmo de habilidade com a tecnologia influencia diretamente no próprio acesso à justiça, cerceando sobremaneira sua fruição, caso o cidadão não disponha de tais aparatos ou do conhecimento tecnológico exigido (RIBEIRO *et. al.*, 2019).

Neste espeque, a inclusão digital deixa de ser uma política pública preponderantemente relacionada aos direitos sociais, para interligar-se diretamente à concreção das liberdades individuais do indivíduo ao garantir que, por seu intermédio, o acesso à justiça seja efetivamente proporcionado em toda a sua dimensão, inclusive a *digital*.

Para Ribeiro *et. al.* (2019) a modernização do Judiciário, acompanhada da implementação do PJe como via exclusiva de acesso à justiça, "assume especial relevo a concepção de humanização da justiça, pois não se concebe uma justiça que não se faça acessível a todos de forma igualitária ou desconsidere as condições pessoais de acesso da pessoa humana que a ela recorre na defesa de seus direitos".

Os autores complementam aduzindo que:

> Efetivar o direito de acesso à Justiça ao cidadão, via processo eletrônico, nos amplos termos em que lhe é assegurado no ordenamento jurídico pátrio, passa por fazer-se sensível à realidade de muitos brasileiros que não têm acesso às tecnologias. Incumbe, pois, ao Judiciário manter à disposição dos interessados os equipamentos que viabilizem esse acesso, conforme estabelece a Lei nº 11.419/06 e, ainda, ao Poder Público promover a inclusão digital do cidadão, nos termos da Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet (RIBEIRO *et. al.*, 2019).

O direito potestativo de demandar judicialmente deve transcender a noção meramente jurídica para considerar a realidade material do jurisdicionado e, assim, reconhecer que que o *acesso à justiça* inclui em seu bojo a difusão do acesso à internet para a população *offline*, bem como a promoção do conhecimento tecnológico como pressuposto de acesso ao PJe e, consequentemente, ao Poder Judiciário.

Neste sentido, revela-se insuficiente a autorização do exercício formal do direito de ação, concebido pela admissão do processo no Judiciário. O escorreito acesso à justiça é permeado pela consecução de um processo que se adapte à evolução social e, portanto, à realidade de seu tempo para efetivamente tutelar interesses ou direitos na exata medida do seu aspecto (RODRIGUES; MELLO, 2019).

A onda evolutiva caracterizada pela ascensão tecnológica no sistema de justiça eleva a problemática do acesso à justiça ao âmbito digital, de modo a impor que seja integrado em sua interpretação e, portanto, no modo como é aplicado no ordenamento, a *quarta onda* que diz respeito, exatamente, a expansão do acesso à rede e a promoção do conhecimento tecnológico-jurídico à população.

CONCLUSÃO

A valorização da conectividade como fator promotor dos direitos humanos e, portanto, seu reconhecimento como a chave para a reafirmação da liberdade de expressão no século XXI elevaram a própria internet ao patamar de instrumento fundamental, cuja difusão reforça a indispensabilidade para o progresso humanitário das nações.

Com isso, a obrigação pública de provimento de conectividade de modo proporcional pelo território nacional suplanta o âmbito da recomendação, tornando-se uma obrigação emanada pelo próprio constituinte ao garantir que, dentre os direitos fundamentais, se afigure o acesso à justiça, atualmente realizado pela garantia do processo judicial eletrônico.

Com isso, a busca pelo acesso pleno à conexão corrobora uma condição de concreção de direitos sociais no século XXI, tornando-se vital para a dinamização de diversos vieses como a economia, democracia, cidadania e desenvolvimento regionais, de modo que mitigar a conexão é reduzir a tutela do próprio direito material.

Em um país de dimensões continentais no qual cerca de 1/3 da população não tem acesso à internet ou acessa a rede de modo precário, estagnar esta margem é impor a incapacidade de acesso aos sítios eletrônicos dos Poder Judiciário e, portanto, de *acesso integral à justiça.*

Outrossim, releva preocupação o perfil do internauta brasileiro, considerando que revela que apenas a parte privilegiada da população mantém acesso regular e de qualidade. Há, neste sentido, nítida discrepância no comparativo da conectividade entre as classes sociais, localização geográfica e o grau de instrução dos cidadãos *on-line*, o que nos leva a concluir que a parcela *offline* também é a parcela economicamente vulnerável.

A relação entre o acesso à justiça e a capacidade socioeconômica da população é uma problemática multifacetária, pois no atual estágio da sociedade, em que o uso da tecnologia não é apenas uma realidade, mas uma necessidade em quase todos os campos da vida, mitigar sua importância ou reduzir os meios de acesso importa em violação sistemática aos direitos fundamentais.

O progressivo esvaziamento das políticas de inclusão digital, seguida do alto custo do serviço e da baixa qualidade de conexão são apontados como obstáculos a serem superados pela onda de acesso à justiça, que deve pautar-se no acolhimento digital da parcela *offline* para que, mediante o acesso à internet, sejam integralmente providos os direitos fundamentais, como a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e o direito de petição.

Com isso, impõe-se que o acesso à justiça seja associado à redução das desigualdades de acesso à internet e, também, inclusão digital da parcela da população sem acesso, já que, atualmente, há uma indissociável correlação entre eles, não havendo acesso à justiça sem internet que, por consequência, não é proporcionada à toda a população sem políticas inclusivas.

Portanto, a difusão (e consequente êxito) da virtualização do sistema de justiça e do implemento completo do Processo Judicial Eletrônico no território esbarram na

incapacidade estatal de difundir a conectividade de modo equânime à toda a população, o que materializa o desbalanceamento sistêmico dos Poderes, já que o Judiciário impõe um meio para acessá-lo (o digital) que não é viabilizado pelos demais poderes. Há, portanto, violação ao fundamento basilar do Estado Democrático de Direitos, qual seja, o de promover o acesso à justiça em sua integralidade.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Marcos Paulo de Andrade; DE BORBA, Alderico Kleber. As ondas renovatórias do processo, neoconstitucionalismo e processo democrático no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça.** Minas Gerais, v.1, n.2, p.61-82, Jul/Dez, 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.180, de 1º de Julho de 2021.** Institui a Política de Inovação Educação Conectada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14180.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

CABLE COMPANY. **Worldwide mobile data pricing: The cost of 1GB of mobile data in 228 countries.** 2019. Disponível em: https://www.cable.co.uk/mobiles/worldwide-data-pricing/. Acesso em: 26 ago. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão processual do princípio do Devido Processo Constitucional. **Revista de Estudos e Debates – CEDES,** v.2 - n.2 - jan-jun 2017. p. 55 – 69.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Trad. Roneide Venâncio Majer. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à justiça: intermidialidade no PJe. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, nº 91, p. 110-116, 2020.

COSTA, Pâmella Giuseppina; ORENGO, Beatriz Souto; TEIXEIRA, Sergio Torres. Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital. Revista **Eletrônica de Direito Processual.** vol 23. n. 2. Maio-Agosto de 2022. p. 1239-1260.

DIDIER JR., Fredie. Das normas fundamentais do processo civil (arts. 1º ao 12). *In:* **Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** Coord: Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara; ROCILLO, Paloma. **Inclusão Digital como Política Pública:** Brasil e América do Sul em perspectiva. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://bit.ly/2A8Ix4p. Acesso em: 26 ago. 2022.

GADENZ, Danielli; NASCIMENTO, Valéria Ribas; RUE, Letícia Almeida de la. Perspectivas para o exercício da cibercidadania: Como a utilização de assinaturas digitais para a subscrição de projetos de lei de iniciativa popular pode contribuir para a democracia? **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51 Número 202 abr./jun. 2014. p. 93-114.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Estudos de direito processual.** Campos do Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 82, p. 180-197, 1987. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100. Acesso em: 26 ago. 2022.

INTER NATIONS. **Digital Life Abroad An Expat Insider Topical Report**. Disponível em: https://cms.internations.org/sites/default/files/2019-05/2019-05-22_Digital_Life_Abroad_Report_by_InterNations.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Análise e recomendações para as políticas públicas de massificação de acesso à internet em banda larga**. nº 46. Abril, 2010. Disponível em: https://bit.ly/32WrtbW. Acesso em: 26 ago. 2022.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da Interoperabilidade:** acesso à justiça e processo eletrônico. São Paulo: Dialética, 2020.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues; SEIFERT, Priscila Leal. JUDICIÁRIO DIGITAL: o que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **Confluência.** vol. 24, nº 1, abr. 2022. p. 140-157.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de Oliveira. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça.** Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69 – 87, Jan/Jun. 2019.

LOBATO, Fernanda Hoffmann; SILVA, Tânia Luisa Koltemann. O alinhamento das políticas de TIC do Governo Federal com a Agenda 2030. *In:* Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). (2020). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação:** pesquisa TIC Domicílios, ano 2019. Disponível em: http://cetic.br/arquivos/domicilios/2019/domicilios/. Acesso em: 26 ago. 2022.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo, MARTOS, José Antonio de Faria. A influência do Banco Mundial na reforma do Poder Judiciário e no acesso à Justiça no Brasil. In: **CONPEDI/UNINOVE.** (Org.). Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade. 1ed.Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. p. 223-240. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8. Acesso em: 29 ago. 2022.

NÚCLEO DA INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. 2020. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação:** pesquisa TIC Domicílios, ano 2019. Disponível em: http://cetic.br/arquivos/domicilios/2019/domicilios/. Acesso em: 26 ago. 2022.

NASCIMENTO, Valéria Ribas. Neoconstitucionalismo e ciberdemocracia Desafios para implementação da cibercidadania na perspectiva de Pérez Luño. **Revista Informação Legislativa.** Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012. p. 89-105.

OLIVEIRA, Natan Figueiredo. Acesso do Poder Judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na pobreza. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça.** v. 7, n. 2, Jul/Dez. 2021. p. 01 – 18.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression.** Human Rights Council. May, 2011.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: http://www.agenda2030.org.br/ods/9/. Acesso em: 26 ago. 2022.

PORTO, Renata Maria Abrantes Baracho. Inclusão digital: um caminho para inclusão social. **Ci. Inf.**, v. 43, n. 2, p. 298-309, 2014.

RESENDE, Mariana Junqueira Pereira. **Cidadania na Sociedade da Informação: a Internet como instrumento para efetivação de direitos fundamentais.** Ribeirão Preto. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Ribeirão Preto, 2016.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat . *et. al.* Reflexões sobre o processo eletrônico: tecnolatria x humanização sob o viés jurídico. **Revista Transformar.** vol. 13, 2019, p. 960-975.

RODRIGUES, Carlos Alberto; MELLO, Rodrigo de Castro Villar. O devido processo justo como fundamento da molecularização do processo. In: DUARTE *et. al.* **Escritos sobre Direito, Cidadania e Processo: Discursos e Práticas**. vol. 2. Niterói: PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2019.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, (101), 55-66, 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814. Acesso em: 26 ago. 2022.

SADEK, Maria Tereza. Efetividade de direitos e acesso à justiça. Reforma do Judiciário, 2017 *apud* ROQUE, Nathaly Campitelli. **Acesso à justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Tomo 1: Teoria Geral e Filosofia do Direito, São Paulo, ed. 1, abr. 2017.

SANTOS, Luciano Gomes dos. Acesso à justiça e aos direitos fundamentais: efetivação dos direitos humanos. *In:* DUARTE *et. al.* **Escritos sobre Direito, Cidadania e Processo: discursos e práticas.** vol. 3. Niterói: PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2020.

SENADO FEDERAL. **Proposta de emenda à Constituição nº 8, de 2020.** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096. Acesso em: 26 ago. 2022.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; SIMÃO FILHO, Adalberto. CIBERCIDADANIA E CIBERDEMOCACIA: AS COMUNIDADES VIRTUAIS E A INFLUÊNCIA DAS MASSAS PELAS TIC'S. *In:* **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2019. p. 246-266.

TESTA, Antônio Flávio. Cidadania digital e competitividade. *In.:* **Inclusão Social.** Brasília, v. 2, n. 1, p. 67-72, out. 2006/mar. 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado.** Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vitória Mandim Theodoro. 24 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2021.

UNAS. União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região. **Dificuldades de acesso à internet prejudica moradores de Heliópolis durante a pandemia.** Disponível em: https://www.unas.org.br/single-post/dificuldades-de-acesso-a-internet-prejudica-moradores-de-heliopolis. Acesso em: 26 ago. 2022.

UNESCO. **Assessing internet development in Brazil.** Nov. 2019. Disponível em: https://bit.ly/38qNwZr. Acesso em: 26 ago. 2022.